



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

PREGÃO ELETRÔNICO: N°69//2017

ABERTURA: 14/12/2017 às 08:30

OBJETO: "CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A AQUISIÇÃO DE VEICULO NOVO, TIPO SEDAN, 04 PORTAS CONFORME TERMO DE ADESÃO AO INCENTIVO FAMÍLIA PARANAENSE IV, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DO ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ."

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas



instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE E ENVIO ELETRÔNICO

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 14 de Dezembro de 2017, às 08:30 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

Algumas administrações, caso em questão, impõe a exigência de protocolo in loco dos pedidos de impugnação, o que para um país continental inviabilizam o cumprimento legal do prazo de apresentação. Essa exigência é ilegal, por frustrar o direito de peticionar de qualquer cidadão que se vê impedido por questões burocráticas de exercer seu papel de controle.

Não obstante, o Decreto 8.539 de 08 de outubro de 2015 da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo esclarece em seu artigo terceiro:

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

I- assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.



III. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “ O OBJETO LICITADO DEVERÁ SER ENTREGUE NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PR, SITO NA AVENIDA IGUAÇU, Nº 750, CENTRO, NO PAÇO MUNICIPAL, EM NO MÁXIMO 60 (SESSENTA) DIAS.” .

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DO CINTO DE SEGURANÇA

É TEXTO DO EDITAL: “ CINTO DE 03 PONTAS.” .

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, uma vez que deseja apresentar cintos traseiros laterais de três pontos e assento traseiro central com cinto subabdominal.

Tal exigência impede a ampla competitividade do certame, visto que a lei atual obriga o cinto de três pontos para os passageiros da frente e para os laterais traseiro. Por isso, a maioria das montadoras ainda utilizam o cinto central traseiro subabdominal.

A Resolução 518/15 do CONTRAN, determina que os cintos de três pontos serão exigíveis para todos os assentos de veículos produzidos no Brasil somente a partir de 2020.

Ademais, o Edital exige que todos os cintos de segurança tenham regulagem de altura, exigência esta que impede Requerente de participar do certame, uma vez que o veículo que pretende apresentar possui regulagem de altura do cinto de segurança apenas no banco do motorista.

Assim, exigir esta especificação para o item em referência restringe a ampla participação da grande maioria dos fabricantes de veículos desta categoria, como no caso da ora impugnante, pois ainda não observam tal resolução.



Diante do exposto, pede-se a alteração da exigência de todas as poltronas possuírem cinto de segurança de retrátil, para cinto de segurança retrátil nos assentos dianteiros e nas laterais dos assentos traseiros e regulação de altura no mínimo no banco do motorista.

DO ENCOSTO

É TEXTO DO EDITAL: “ENCOSTO DE CABEÇA.”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui encosto de cabeça apenas para os ocupantes da frente e da traseira nas portas, ou seja, para 4 (quatro) ocupantes, excluindo desta forma o apoio de cabeça para o passageiro do banco central.

Deste modo, as exigências restringem a participação, pois conforme pesquisa realizada, somente alguns veículos apresentam tal característica.

Logo, diante das razões arguidas a fim de garantir a ampla competitividade do certame, pede-se aceitação do mínimo de 4 (quatro) encostos de apoio de cabeça.

DO SISTEMA DE SOM

É TEXTO DO EDITAL: “COM RÁDIO, SISTEMA USB, DVD E CD PLAYER, MP3, TV DIGITAL E DEMAIS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SÉRIE.”.

O Edital exige que o veículo possua sistema de som com rádio, USB, DVD e CD player, TV digital e demais equipamento e acessórios de série.

Ocorre que os veículos não possuem mais rádio com DVD e TV digital de série, sendo necessário que tais itens sejam incluídos como acessórios.

Deste modo, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, requer-se a exclusão da exigência “acessórios de série”, a fim de que tais itens sejam instalados como acessórios.



IV. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar



o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DO REQUERIMENTO

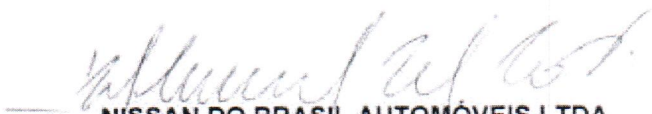
Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega do produto de “60 DIAS” para “120 DIAS”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- c) A alteração da exigência de “CINTO DE 03 PONTAS” para “NO MÍNIMO CINTOS TRASEIROS LATERAIS RETRÁTEIS”;
- d) A alteração da exigência de “ENCOSTO DE CABEÇA”, para que passe a constar no “MÍNIMO 4 (QUATRO) ENCOSTOS DE CABEÇA”, a fim de garantir a ampla competitividade deste certame; e
- e) A exclusão da exigência “DE SÉRIE”, de modo a possibilitar a instalação dos itens exigidos no sistema de som como acessório.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 11 de Dezembro de 2017.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com